



Processo:	002226-0200/18-3
Matéria:	Contas de Governo
Órgão:	PM DE CHUÍ
Gestores:	Marco Antonio Vasques Rodrigues Barbosa
Procuradores:	Laura Schwab Touguinha, OAB/RS n. 23650 Nathalia Maximila da Silva, OAB/RS n. 107490 Paula Feijo Vasques Rodrigues, OAB/RS n. 48435
Exercício:	2018
Data da sessão:	27-07-2021
Órgão julgador:	Primeira Câmara
Parecer MPC:	Dr. Ângelo G. Borghetti
Relator:	Conselheiro Renato Azeredo

Procuração – peça 2874335.

**CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO. PARECER
FAVORÁVEL. VICE-PREFEITO. PARECER
FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL
ADMINISTRADOR.**

A existência de irregularidades que, em seu conjunto, não têm o condão de comprometer a gestão, determina a **emissão de parecer favorável à aprovação das contas.**

As irregularidades verificadas ensejam **recomendação** ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

Trata-se do Processo de Contas de Governo dos Senhores Marco Antonio Vasques Rodrigues Barbosa, Administrador do Executivo Municipal de Chuí no exercício de 2018.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais (SICM), ao consolidar o feito, destacou a ocorrência das seguintes inconformidades:

DO RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO



Item 8.1.3 - Das Audiências Públicas. Constatou-se que a audiência pública referente ao 3º Quadrimestre de 2017 foi realizada 23 dias fora do prazo, em desacordo com o disposto no § 4º do ar. 9º da LC Federal n. 101/2000 (peça 2661825, pp. 22 e 23).

Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência. Constatou-se que não estão sendo cumpridas as exigências de Transparência referentes ao item 23 - Instrumentos da Gestão Fiscal e Item 24 - Demonstrativos Contábeis, constantes do art. 48ª da LC Federal n. 101/2000, conforme se demonstra nas peças 2653249 e 2653259. Registra-se que esta mesma irregularidade constou no Processo n. 05394-0200/17-24 (peça 2661825, pp. 23 a 25).

Item 8.2.5.2 – Alínea A) Valores Restituíveis. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários - intervalo de 8001 a 9999 - que serviriam para pagamento ou devolução dos valores pertencentes a terceiros, registrados no Passivo Circulante. Desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado, Res. TCE/RS n. 766/2007 e n. 883/2010 e IN TCE/RS n. 25/2007 e n. 03/2011 (peça 2661825, pp. 35 e 36).

Item 8.2.5.2 – Alínea C) Ajustes no Equilíbrio Financeiro. Foi necessário deduzir da disponibilidade financeira do Recurso 0001 – Livre o valor de R\$ 30.599,54, referente à adição do mesmo no recurso 040 - Saúde, para cobrir insuficiência apresentada. Desatenção à IN TCE/RS n. 12/2017, Anexo I, Modelo 7 (peça 2661825, p. 38).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC nº 15182/2020, da lavra da Adjunta de Procuradora Daniela Toniazzo, assim opinou:

1º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo de MARCO ANTONIO VASQUES RODRIGUES BARBOSA, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.



É o relatório.

Passo ao voto

Quanto à constatação de que a audiência pública referente ao 3º Quadrimestre de 2017 foi realizada fora do prazo (**Item 8.1.3**), o gestor não traz comprovação, sendo assim a irregularidade resta incontroversa e irreversível para o exercício em análise, razão pela qual mantenho o aponte.

Quanto ao descumprimento dos itens 23 - Instrumentos da Gestão Fiscal e Item 24 - Demonstrativos Contábeis, em infringência a Lei de Transparência, o Gestor afirma que o Município possui site onde são publicados todos os instrumentos para o cumprimento da Lei da Transparência, informando que foi dada disponibilidade dos relatórios em 29-01-2019, constando no link Portal da Transparência. No entanto, o documento juntado pela Equipe Técnica (peça 2653259) demonstra que, na data do exame realizado por este Tribunal de Contas, as leis orçamentárias de 2018, bem como os demonstrativos contábeis do exercício de 2017 não estavam publicados no Portal do Município, na Internet. Os esclarecimentos apresentados corroboram estas conclusões, assim, mantenho o aponte com o intuito de **recomendar** o Gestor para que tome as medidas corretivas necessárias.

No que tange às inconformidades elencadas no **Item 8.2.5.2, alíneas "a" e "c"**, ainda que os apontamentos demonstrem a infringência a normas de finanças públicas, entendo que, isoladamente, não comprometem a gestão em análise, o que permite a emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo. Entretanto, voto **por recomendar** ao atual Gestor que adote as providências necessárias para o saneamento das inconformidades e que evite sua repetição.

Diante do exposto, **voto por:**

a) **emitir parecer favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Marco Antonio Vasques Rodrigues Barbosa, Gestores do Executivo Municipal de Chuí no exercício de 2018, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;



b) **recomendar ao atual Gestor** que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências corretivas em relação às passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria; e

c) **encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de Chuí**, para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Renato Azeredo,
Relator.
Assinado digitalmente



Relator: Conselheiro Renato Azeredo
Processo n. 002226-02.00/18-3 –
Decisão n. 1C-0428/2021

– Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Chuí** (p.p. Advogados Paula Feijo Vasques Rodrigues, OAB/RS n. 48.435, Laura Schwab Touguinha, OAB/RS n. 23.650, e Nathalia Maximila da Silva, OAB/RS n. 107.490) no exercício de **2018**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) emitir Parecer sob o n. 21.129, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Marco Antonio Vasques Rodrigues Barbosa, Administrador do Executivo Municipal de Chuí** no exercício de **2018**, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;*

b) recomendar ao atual Gestor que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;

c) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Chuí para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Renato Azeredo (Presidente e Relator), Cezar Miola e Alexandre Postal.

Sala Virtual, em 27-07-2021.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.

Página
294

Processo
02226-0200/18-3

Página da
peça
2

Peça
3695453

DOCUMENTO
PUBLICO

ACESSO
P011075D

TC-08.1



PARECER N. 21.129

Processo n. 002226-02.00/18-3

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Chuí**, referente ao exercício de **2018**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 27 de julho de 2021, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002226-02.00/18-3**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Chuí**, Senhor **Marco Antonio Vasques Rodrigues Barbosa**, referente ao exercício de **2018**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 21.129

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Chuí**, correspondentes ao exercício de **2018**, gestão do Senhor **Marco Antonio Vasques Rodrigues Barbosa**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal; **recomendando ao atual Gestor** que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
27 de julho de 2021.

Presidente

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO e Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 002226-0200/18-3

Órgão: PM DE CHUÍ

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Renato Luís Bordin de Azeredo

Data decisão: 27/07/2021

Decisão: 1C-0428/2021

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 24/11/2021, no Boletim nº 1637/2021, considera-se publicado na data de 25/11/2021.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2021.

ROSELAINE FRANCO MARTINS

Oficial de Controle Externo



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 002226-0200/18-3

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 25/02/2022

Processo: 002226-0200/18-3

Órgão: PM de Chuí

Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2018

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 08 de Março de 2022.

Andrea Ruthner Stolfo
Oficial de Controle Externo